



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Rua São Cristóvão, 144 - Bairro Jardim Santos Dumont - CEP 87.706-070 - Paranavaí - PR - www.jfpr.jus.br

PORTARIA Nº 959/2024

Dispõe sobre os procedimentos e atos processuais a serem praticados pelo(a)s servidore(a)s da Vara Federal de Paranavaí - PR.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Paranavaí, Seção Judiciária do Paraná, nos termos do inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, racionalizar, uniformizar e otimizar os serviços da Secretaria, conferindo maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a consolidação da especialização, regionalização de competências e equalização da carga de trabalho promovida pela Resolução 450/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da unidade para o processamento e julgamento dos processos previdenciários do juízo comum e do juizado especial;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria disciplina os atos processuais a serem praticados pelos servidores da Vara Federal de Paranavaí, independentemente de despacho, além dos já autorizados pela Consolidação Normativa da Corregedoria, com a lavratura do ato ordinatório correspondente, de maneira a agilizar o andamento processual das ações em trâmite, razão pela qual sua interpretação deverá ser feita sempre tendo por objetivo a economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 2º. Os atos de delegação previstos na Consolidação Normativa da Corregedoria e nesta portaria serão praticados pelos servidores(as) e estagiários(as) da Vara, sob a orientação do(a) Diretor(a) de Secretaria e a supervisão do(a) Juiz(iza), salvo determinação judicial em contrário.

Artigo 3º. Os atos processuais a seguir relacionados serão realizados pelo(a)s servidore(a)s lotado(a)s nesta Vara, independentemente de despacho:

I - retificar a autuação nas hipóteses em que os dados constantes no cadastro do processo estejam em desacordo com o que constar da petição inicial e dos documentos constantes dos autos, inclusive, se for o caso, encaminhando o feito ao Juízo destinatário, bem como, havendo necessidade, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências referidas;

II - intimar a parte peticionante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o reenvio de arquivo que estiver fora dos padrões do eproc ou ilegível;

III - retirar a anotação de sigilo feita pelo(a) procurador(a) da parte autora no momento da distribuição quando não houver nos autos requerimento e/ou justificativa que fundamente a restrição de consulta ou, em havendo, salientar que sua análise se dará por ocasião da prolação de sentença;

IV – em se tratando de procedimento comum, intimar a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais ou, ainda, formule requerimento de assistência judiciária gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

V - verificar a existência de prevenção e, nos casos de litispendência ou coisa julgada, remeter os autos imediatamente conclusos para sentença. Nos demais casos, fazer os autos conclusos para o juiz para fins de redistribuição ao juízo competente, conforme regras de prevenção. No caso de a leitura da petição inicial não

permitir a conclusão a respeito da existência da prevenção, litispendência ou coisa julgada, intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários;

VI - apensar processos eletrônicos em que seja constatada a existência de conexão, especialmente quando houver determinação judicial de redistribuição por dependência para julgamento conjunto, desde que as ações estejam em fase processual compatível;

VII - intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos art. 321 do Código de Processo Civil, assim considerados:

a) documentos relativos à qualificação da parte, como documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, entre outros;

b) comprovante de residência atual (emitido há no máximo 6 meses) em nome do demandante ou de terceiro, desde que acompanhado, neste último caso, de declaração firmada pelo titular do comprovante de que ele e o demandante residem no mesmo local e de cópia de documento de identificação pessoal do terceiro;

c) renúncia expressa da parte autora, por meio de declaração de próprio punho, procuração outorgada ao seu advogado com poder específico para tal fim, ou, ainda, em se tratando de pessoa não alfabetizada, por instrumento particular assinado por duas testemunhas, à diferença entre o valor das prestações vencidas acrescidas de doze parcelas vincendas e o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 salários mínimos;

d) não sendo apresentada renúncia expressa, deverá juntar aos autos planilha de cálculo, a fim de justificar o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e observar o disposto nos artigos 291 e 292 do CPC/2015, sobretudo em atenção à regra contida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta do juizado para julgar causas de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos;

e) declaração de hipossuficiência econômica, por meio de declaração de próprio punho, procuração outorgada ao seu advogado com poder específico para tal fim, ou, ainda, em se tratando de pessoa não alfabetizada, por instrumento particular assinado por duas testemunhas, a fim de apurar a pertinência do pleito de justiça gratuita;

f) cópia integral do Processo Administrativo;

g) cópia da carta de indeferimento, caso a decisão de indeferimento não esteja no processo administrativo;

h) cópia da CTPS constando todos os seus vínculos empregatícios ou das guias de contribuições (acompanhadas do comprovante de pagamento) com o fito de comprovar a qualidade de segurado e carência, quando for o caso;

i) cópia da carta de concessão que traga o cálculo da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) que pretende revisar, inclusive do benefício que o tenha precedido, se for o caso;

j) certidão de casamento ou nascimento (esta última atualizada), quando necessário para se aferir os marcos temporais de composição do núcleo familiar;

k) certidão de Permanência Carcerária atualizada;

l) comprovante de regularidade de cadastro de pessoa física, quando o sistema do TRF4 integrado com a RFB acusar que o CPF da parte autora se encontra pendente de regularização;

m) formulário(s) de especificação do(s) pedido(s), cujo link será disponibilizado pelo Juízo, devidamente preenchido(s);

Os documentos acima elencados não excluem outros a serem eventualmente considerados na mesma

qualidade, conforme entendimento do Juízo.

Em caso de não atendimento ou atendimento parcial da intimação, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

VIII - em caso de benefício de prestação continuada (LOAS), intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial:

- a) especificando o NB correspondente ao benefício que deseja ver reconhecido, e anexando a respectiva cópia da carta de indeferimento ou cópia integral do Processo Administrativo;
- b) indicando objetivamente a doença preponderante que lhe causa a alegada deficiência, a fim de possibilitar a nomeação de médico perito com especialidade apropriada para análise do caso, tendo em vista proibição de realização de mais de uma perícia médica por processo judicial (artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019);
- c) considerando eventual divergência entre o número de componentes do grupo familiar informado na petição inicial/processo administrativo e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), esclarecer quais os componentes do grupo familiar;
- d) informando o nome e o CPF de todos os integrantes do grupo familiar;
- e) apresentando CADÚNICO atualizado.

Os documentos acima elencados não excluem outros a serem eventualmente considerados na mesma qualidade, conforme entendimento do Juízo.

Em caso de não atendimento ou atendimento parcial da intimação, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

IX - intimar o advogado para, no mesmo prazo, reapresentar quaisquer documentos elencados no item anterior caso existam dúvidas acerca de sua autenticidade, salientando que, remanescendo questionamentos, os autos seguirão para apreciação do(a) Juiz(iza);

X – reiterar a intimação para que a parte autora apresente o(s) formulário(s) de especificação do(s) pedido(s), devidamente preenchido(s), haja vista veicular(em) informações essenciais à instrução e julgamento do feito, bem como ao fomento da conciliação;

XI - intimar o advogado para regularizar a representação processual, ressalvadas as hipóteses de atos reputados urgentes, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, juntando aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

- a) procuração *ad judicium* outorgada pelo autor ao seu advogado, em observância ao artigo 103 e seguintes no Código de Processo Civil, e/ou substabelecimento;
- b) procuração *ad judicium* outorgada por instrumento público ou, ainda, por instrumento particular subscrito por duas testemunhas, em analogia ao disposto no art. 595 do Código Civil, vez que se trata a autora de pessoa não analfabetizada.

Em caso de não atendimento ou atendimento parcial da intimação, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

XII - intimar a parte para regularizar a representação processual constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, quando houver renúncia do mandato anterior, com a advertência de que a não regularização implicará no prosseguimento do feito sem acompanhamento por advogado, tratando-se de ação em trâmite nos Juizados Especiais Federais, ou em extinção sem resolução de mérito, no caso de ação de rito ordinário. A intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento e, se infrutífera, por mandado ou carta precatória, conforme o caso;

XIII - intimar a parte autora, nos casos em que seja postulado direito de pessoa já falecida, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidão de óbito e documento comprobatório da condição de dependente, na forma do artigo 112, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91. Na falta de dependentes habilitados, todos os herdeiros do falecido deverão habilitar-se no feito, com a documentação respectiva;

XIV - intimar o advogado da parte autora, no caso de esta falecer no curso do processo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização do polo ativo do processo mediante a inclusão do(s) dependente(s) na forma do artigo 112, combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8213/91, ou, na falta destes, de todos os herdeiros do *de cujus*, anexando, em ambas as hipóteses, a documentação pertinente, com a advertência do art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995;

XV - intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de pessoa falecida;

XVI - intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando houver pedido de desistência, e se tratar de procedimento comum, observado o disposto no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil;

XVII – em havendo requerimento de reconhecimento de atividade rural em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, intimar a parte autora para, querendo, apresentar provas na forma descrita no Anexo I desta Portaria;

XVIII – em havendo requerimento de reconhecimento de atividade especial em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, intimar a parte autora para, querendo, apresentar provas na forma descrita no Anexo II desta Portaria;

XIX – em havendo requerimento de reconhecimento de pensão por morte, intimar a parte autora para, querendo, apresentar provas na forma descrita no Anexo III desta Portaria;

XX – em havendo requerimento de auxílio reclusão na hipótese de constar entre os pedidos o reconhecimento de união estável com o(a) segurado(a) recluso(a), intimar a parte autora para, querendo, apresentar provas na forma descrita no Anexo IV desta Portaria;

XXI – em havendo requerimento de salário maternidade na hipótese de constar entre os pedidos o reconhecimento de atividade rural (segurado especial) no período de carência, intimar a parte autora para, querendo, apresentar provas na forma descrita no Anexo V desta Portaria;

XXII – em havendo requerimento de benefício de prestação continuada (LOAS), remeter os autos à Central de Perícias da Subseção de origem, para as seguintes providências:

a) em sendo a condição de pessoa com deficiência ponto controvertido, o agendamento de perícia judicial a cargo de médico especialista ou, na falta de profissional da especialidade necessária, de médico do trabalho, clínico geral ou especialista em perícias médicas, conforme a disponibilidade de pauta;

b) caso seja constatada a deficiência permanente ou incapacidade de longa duração (acima de 2 anos), ou, ainda, se trate de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, e havendo divergência entre a condição socioeconômica descrita na petição inicial e a apurada pelo INSS no procedimento administrativo, nomeação de perito(a) assistente social, que deverá diligenciar na vizinhança e residência da parte autora a fim de constatar as condições da moradia (sua dimensão, localização, tipo de construção - alvenaria ou madeira, padrão dos móveis que a guarnecem), quantas pessoas nela residem, qual a profissão dessas pessoas e o eventual rendimento por elas auferido, instruindo o estudo socioeconômico com registros fotográficos.

XXIII - citar o réu, no prazo legal, para contestar a ação ou apresentar proposta de acordo, bem como apresentar os documentos que estão em sua posse e sejam necessários para o processamento do feito, ressaltando que poderá optar por comparecer em Juízo para contrapor a formação da prova oral, caso essa tenha sido produzida, bastando formular requerimento nesse sentido;

XXIV – em sendo procedimento comum e tendo sido apresentada contestação, intimar a parte autora para, caso entenda necessário, apresentar réplica no prazo legal;

XXV - requisitar o Resumo do Cálculo do Tempo de Contribuição (RTC) para o setor competente do INSS (CEAB-DJ), em todos os casos que se reputar necessário;

XXVI - juntar documentos para instrução do processo obtidos mediante pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis a este juízo, bem assim constantes dos bancos de dados da Vara ou da Subseção;

XXVII - abrir vista ao MPF quando se tratar de hipótese de sua intervenção legal;

XXVIII – intimar o INSS, em qualquer fase processual, para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 9 (nove) dias, caso o conjunto probatório indique sua viabilidade;

XXIX - intimar a parte autora para manifestação expressa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de apresentada pelo INSS, ressaltando que a simples oposição de ciência com renúncia de prazo será tomada como desacordo, ensejando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

XXX - intimar as partes para que se manifestem sobre novos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias;

XXXI - reiterar ofício expedido, por uma vez, quando decorrido o prazo para atendimento. Em caso de não atendimento após a reiteração, os autos deverão ir conclusos ao juiz;

XXXII - reiterar diligências para citação ou intimação, pelo meio necessário, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado ou localizado novo endereço;

XXXIII - reiterar diligências para intimação ou expedição de ofício em razão de mudança de endereço de peritos, órgãos públicos ou empresas, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de obter o novo endereço, salvo no caso de a providência ser de interesse exclusivo da parte, situação em que deverá ser ela intimada para informar o endereço;

XXXIV - deferir pedido de prorrogação de prazo feito pela parte, uma única vez, pelo mesmo prazo anteriormente concedido, salvo se houver no processo determinação em contrário ou se tratar de prazo peremptório;

XXXV - marcar audiência, quando necessário, ou remarcar-la quando não puder ser realizada por outro motivo que não seja a ausência da parte autora, intimando-se as partes;

XXXVI - nas ações em que houver a necessidade de citação de litisconsorte ou da oitiva de testemunha em outro Juízo, expedir carta precatória, solicitando a prática de tal ato ao Juízo competente, ou, havendo disponibilidade, solicitar a designação de audiência por videoconferência;

XXXVII - intimar as partes apenas acerca da expedição de carta precatória, conforme art. 261 do Código de Processo Civil;

XXXVIII - intimar as partes para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias quando da anexação aos autos de carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado;

XXXIX - intimar as partes para que se manifestem diretamente perante o juízo deprecado, quando deste recebidas informações e/ou solicitações de cumprimento de atos a serem praticados pelas partes;

XL - cumprir cartas precatórias, mediante a promoção dos expedientes e diligências necessários, quando devidamente instruídas e desde que preenchidos os seus requisitos legais, podendo, para tanto, solicitar ao Juízo Deprecante os esclarecimentos e eventuais cópias que se fizerem necessários, bem como à parte interessada as informações e/ou documentos necessários ao cumprimento, no prazo de 30 dias;

XLI - devolver carta precatória a pedido da parte, por solicitação do Juízo Deprecante ou em razão do cumprimento, por ofício ou mediante movimentação no eproc no âmbito da 4ª Região, informando o número da chave para consulta dos atos processuais;

XLII - atender solicitações vindas de outros Juízos ou Órgãos diversos, referentes a andamento processual de feito distribuído ou emissão de certidão explicativa, inclusive prestando informações complementares ou encaminhando cópias de documentos para instrução de cartas precatórias ou ofícios expedidos por este Juízo;

XLIII - autuar em separado, em pasta própria, os documentos apresentados pelas partes que não puderam ser inseridos no eproc, lançando certidão e lembrete no sistema;

XLIV - terminada a audiência presidida pelo conciliador e ausente o INSS, intimá-lo, na sequência, para, querendo, apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias;

XLV – terminada a instrução, promover a suspensão do feito em caso de determinação oriunda de instância superior em decorrência de afetação como tema repetitivo;

XLVI - intimar a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que efetuou o pagamento das custas processuais nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, quando não for beneficiária da justiça gratuita;

XLVII - intimar a parte autora não assistida por advogado, nos feitos do Juizado Especial, acerca da sentença de improcedência ou de parcial procedência, bem como para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, consoante preconiza o art. 41, §2º, da Lei nº 9.099/1999. Deverá ser informada, ainda, sobre a necessidade de sua representação por profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, a ser constituído, livremente, no próprio prazo recursal;

XLVIII- intimar a parte autora não assistida por advogado, nos feitos do Juizado Especial, acerca da sentença de procedência e de eventual recurso interposto pelo INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ser informada, ainda, sobre a necessidade de sua representação por profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, a ser constituído, livremente, no próprio prazo recursal;

XLIX - restituir, de forma integral, o prazo para a prática de atos recursais, nas ações ajuizadas diretamente pela parte autora sem o patrocínio de Advogado, quando houver a constituição de Procurador Judicial na fase de intimação de sentença e/ou de contrarrazões a recurso, e desde que haja requerimento nesse sentido;

L - intimar o recorrido, quando interposto recurso de apelação (Procedimento Comum) ou recurso inominado (Procedimento do Juizado Especial) ou recurso adesivo, para, querendo apresentar contrarrazões ou aderir ao recurso, conforme o caso, no prazo legal;

LI - remeter o processo à Instância Recursal (Turma Recursal ou TRF-4) após oferecidas as contrarrazões ao recurso ou ter decorrido o prazo para tanto, independentemente de juízo de admissibilidade;

LII – após o trânsito em julgado da ação, em se tratando de Juizado Especial:

a) retificar a classe processual, a fim de que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (JEF)";

b) requisitar à CEAB-DJ o cumprimento do julgado, com vistas à averbação de período(s) e/ou implantação de benefício, na forma em que determinado no título definitivo;

c) encaminhar os autos à Divisão de Cálculos Judiciais do Paraná para elaboração da conta de liquidação, descontando-se eventuais valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável e/ou seguro-desemprego;

d) caso seja apurado valor superior ao limite para expedição de requisição de pequeno valor, intimar o(a) beneficiário(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a modalidade do ofício requisitório pretendida, ficando ciente de que, caso se mantenha silente, será expedido precatório, e que, caso opte pela RPV, estará renunciando definitivamente ao valor que exceder a sessenta salários-mínimos;

e) expedir o(s) ofício(s) requisitório(s), promovendo o destaque de honorários contratuais decorrente de eventual pedido, limitado a 30% (trinta por cento) do montante devido ao requerente (havendo requerimento de destaque em montante superior ao mencionado, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Juiz Federal), desde que haja expressa previsão no contrato de prestação de serviços advocatícios, e, ato contínuo, intimar as partes para manifestação em 05 (cinco) dias

f) comprovado o pagamento, intimar a parte autora para manifestação sobre o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias e, em não havendo manifestação, promover o arquivamento.

LIII – após o trânsito em julgado da ação, em se tratando de Procedimento Comum:

a) retificar a classe processual, a fim de que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

b) intimar o INSS para cumprimento voluntário e integral do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá comprovar a implantação do benefício e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado com os valores que entende devidos;

c) intimar a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos cálculos a serem apresentados voluntariamente pelo INSS. Em caso de discordância, caberá ao exequente apresentar seus próprios cálculos e requerer o que de direito a fim de dar início ao cumprimento de sentença nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC.

d) havendo concordância quanto ao valor da execução, expedir o(s) ofício(s) requisitório(s), promovendo o destaque de honorários contratuais decorrente de eventual pedido, limitado a 30% (trinta por cento) do montante devido ao requerente (havendo requerimento de destaque em montante superior ao mencionado, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Juiz Federal), desde que haja expressa previsão no contrato de prestação de serviços advocatícios, e, ato contínuo, intimar as partes para manifestação em 05 (cinco) dias;

e) transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), suspender o curso processual até o pagamento.

f) comprovado o depósito em pagamento, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o levantamento diretamente na instituição financeira ou indicar conta de titularidade do(a) beneficiário(a) - ressalvado entendimento diverso do Juízo ante o caso concreto - para transferência dos valores a ele(a) devidos, e conta do advogado/sociedade de advogados para transferência dos honorários advocatícios (se houver);

g) salientar que será considerado válido apenas o pedido de transferência realizado por meio da ferramenta "Pedido de TED" (localizada no menu AÇÕES), a ser instruído com Declaração de Isenção Tributária, sob pena de retenção do imposto de renda, conforme prevê o art. 27 da Lei nº 10.833/2003, e que a operação bancária solicitada poderá implicar o pagamento de taxa relativa à TED, a cargo da instituição financeira, a qual será descontada do montante a ser transferido;

h) requisitar à instituição financeira depositária a transferência do valor depositado judicialmente para a conta indicada pelo causídico, observado o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988; a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011 e o artigo 27 da Lei nº Lei nº 10.833/2003;

i) comprovada a transferência, intimar a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a satisfação de seu crédito e, em não havendo novos requerimentos, arquivar os autos.

LIV - intimar as partes para que prestem as informações ou anexem os documentos necessários à elaboração de cálculo ou informação pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

LV - intimar a parte peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios, regularizá-lo caso lhe falte algum requisito (a exemplo da qualificação das testemunhas quando outorgada a rogo), ou, ainda, rerepresentá-lo caso existam dúvidas acerca de sua autenticidade, sob pena de não conhecimento do pedido de destaque de honorários;

LVI – diante da inércia da CEAB-DJ averbação de período(s) e/ou implantação de benefício, intimar o INSS, por meio de sua procuradoria, para que dê integral cumprimento à ordem exarada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa em caso de novo descumprimento;

LVII - considerando a existência de saldo na conta judicial vinculada aos autos, reiterar a intimação da parte autora para providenciar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de estorno aos cofres da

União;

LVIII - após o trânsito em julgado da ação não condenatória, intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, arquivar os autos, promovendo-se as anotações necessárias;

LIX - intimar as partes, antes de arquivar o processo, para que retirem os documentos em papel que estejam arquivados em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que os documentos sejam retirados, reiterar a intimação por uma vez. Em caso de nova omissão, e desde que se tratem de fotocópias, os documentos deverão ser destruídos. Se forem originais, deverão ser oportunamente entregues ao representante judicial da parte ou encaminhados a ela pelo correio no endereço cadastrado no processo ou, ainda, permanecer acautelados em Secretaria até eventual comparecimento para retirada;

LX - praticar de ofício os demais atos meramente ordinatórios, que poderão ser revistos pelo juiz quando necessário.

Artigo 4º. As intimações de sentenças de mérito de improcedência ou parcial procedência, nos casos em que a parte não possuir advogado, deverão ser efetuadas por carta com aviso de recebimento. Nos casos de procedência fica autorizada a intimação por telefone.

Parágrafo único. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da expedição da carta sem retorno do aviso de recebimento, a intimação da sentença de improcedência será feita por mandado.

DA CENTRAL DE PERÍCIAS

Art. 5º Caberá à Central de Perícias, na qual deverá ser produzida a prova, a realização de todos os atos jurisdicionais e administrativos necessários à sua efetivação – esses últimos mediante a expedição de ato ordinatório, nos termos do art. 152 do CPC e art. 2º c/c art. 13 da Lei nº 9.099/1995, pelo(a) servidor(a) responsável.

§ 1º Recebido o processo na Central de Perícias, será adotado fluxo de trabalho automatizado **estabelecido pela Resolução Conjunta n.º 24/2023 do Tribunal Regional da 4ª Região**, com o lançamento de evento próprio no e-Proc, acompanhado de ato ordinatório e intimação das partes e perito(a)s, com as seguintes informações e advertências:

I – designação de perícia(s), com a nomeação de perito(s);

II – indicação de que a data, horário, local de realização e nome do(a) perito(a) designado devem ser consultados na coluna central do evento específico lançado no e-Proc, com intimação das partes e perito(a) (s);

III – a fixação dos honorários periciais, conforme o caso, nos termos do art. 10; e

IV – o prazo para entrega do laudo pericial, observado o disposto no art. 9º.

As informações acima elencadas não excluem outras a serem eventualmente consideradas na mesma qualidade, conforme entendimento do Juízo.

Art. 6º. Na designação de perícias médicas, será observada, sempre que possível, a especialidade determinada pelo Juízo remetente ou indicada pela parte autora na interface de peticionamento do e-Proc, independentemente de opção pela modalidade de Tramitação Ágil.

§ 1º Caso não haja disponibilidade de perito(a) médico(a) na especialidade indicada pelo juízo remetente ou requerida pela parte autora, será designado(a) perito(a) médico(a) do trabalho, especialista em perícias médicas ou clínico(a) geral, salvo determinação judicial em contrário, conforme disponibilidade, caso em que se diligenciará pelo(a) especialista mais próximo(a) do domicílio da parte autora com disponibilidade de agendamento do ato pericial.

Art. 7º. Tratando-se de perícia médica, é imprescindível que a parte autora compareça ao ato munida de todos os documentos de que disponha sobre a alegada doença/lesão, em especial, atestados, receitas, exames, laudos e fichas médicas, além de documento de identificação.

§1º Em entendendo pela necessidade, com vistas ao efetivo exercício do seu encargo, de apresentação de documento(s) médico(s) complementar(es) específico(s), poderá o(a) perito(a) solicitar ao(à) servidor(a) responsável, pelo meio mais expedito, que certifique no feito e promova a intimação da parte autora, independentemente de despacho, para o(s) apresentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em prazo hábil, considerando a data designada para o ato.

§2º No caso de perícia médica indireta, relativa a segurado(a) falecido(a), o(a) perito(a) elaborará o laudo a partir dos exames, atestados e laudos médicos juntados aos autos.

Art. 8º. Admite-se a presença de um(a) acompanhante na realização do ato nos casos de perícia psiquiátrica, de incapazes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cabendo exclusivamente ao(à) perito(a), nos demais casos, autorizar o acompanhamento da perícia médica por terceiros estranhos ao ato médico, vedada qualquer espécie de interferência ou influência nos trabalhos.

§1º Em caso de perícia indireta, um familiar, devidamente identificado, deverá comparecer ao ato para prestar os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo.

Art. 9º. Não havendo comparecimento à perícia médica, a parte autora será intimada, independentemente de despacho, para justificar a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data designada para o ato.

§ 1º Apresentada justificativa, a perícia será redesignada uma única vez, por ato ordinatório, preferencialmente com o mesmo profissional, conforme disponibilidade de agenda.

§ 2º Reiterada a ausência, deverá o(a) perito(a) lançar evento específico indicado no e-Proc, hipótese em que o processo será, de imediato, devolvido pela Central de Perícias à unidade de origem.

Art. 10. Os laudos periciais médicos e sociais serão elaborados, obrigatoriamente, em modelo eletrônico padronizado, sempre que disponível no e-Proc, com base nos quesitos orientadores do Juízo, que são, em princípio, suficientes à produção da prova técnica.

§ 1º A apresentação de quesitos pelas partes (caso entendam necessário), até a data da perícia, deverá se dar mediante a utilização da ferramenta apropriada do e-Proc (Ações – Quesitos da Parte Autora – Novo), de modo que sejam automaticamente incluídos no formulário do laudo eletrônico, para preenchimento pelo perito.

§ 2º Não havendo laudo eletrônico padronizado, deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos elaborados pelo juízo remetente e pelas partes, na forma da legislação processual.

Art. 11. Os laudos periciais deverão ser juntados aos autos pelo(a) perito(a), devidamente intimado(a), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da realização do ato.

§1º Extrapolados os prazos fixados para entrega do laudo, deverá ser reiterada a intimação do(a) perito(a) nomeado(a), por ato ordinatório, para fazê-lo no mesmo prazo, ficando autorizada a Central de Perícias a manter contato direto com o(a) profissional por e-mail ou telefone, certificando nos autos, sem prejuízo da intimação via e-Proc.

§2º Em caso de novo descumprimento, deverá ser reiterada a intimação, por ato ordinatório, do(a) perito(a) nomeado(a) para fazê-lo no mesmo prazo, cientificando-lhe que, esgotado novamente o prazo, os autos seguirão para análise do(a) Magistrado(a), para a aplicação do art. 468, II e § 1º, do CPC.

Art. 12. A majoração dos honorários periciais, a se dar por decisão do Juiz Coordenador da Central de Perícias, observará os limites da Resolução CJF nº 305/2014, considerando que a complexidade do ato não é amenizada pela só tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a matéria, o grau de aprofundamento da análise, a natureza da causa e a escassez de peritos cadastrados.

Art. 13. O pagamento dos honorários periciais compete à Central de Perícias, mediante requisição de pagamento pelo sistema AJG ou liberação de depósito, conforme o caso e é condicionado à efetiva realização do ato e à juntada do laudo pericial.

Art. 14. Após a juntada do laudo pericial e requisitado o pagamento dos honorários periciais, o processo será remetido pela Central de Perícias à unidade jurisdicional competente.

Art. 15. Em se verificando a necessidade de esclarecimentos ou informações adicionais com vistas à realização dos atos e demais encargos pela Central de Perícias, o(a)s servidor(e)(a)s responsáveis, independentemente de despacho, ficam autorizados e contatar o Juízo de origem, pelo meio mais expedito, de tudo certificando nos autos (quando aplicável).

§1º Caso se trate de requerimento ou, ainda, situação estranha às atribuições da Central de Perícias, fica autorizada a devolução do feito ao Juízo de origem, para deliberação.

Art. 16 Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Coordenador da Central de Perícias ou, sendo o caso, submetidos à consulta da Corregedoria Regional.

DOS MANDADOS E DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 16. Os mandados devem ser lavrados conforme modelos definidos no sistema eletrônico, observando o seguinte:

I – devem constar:

a) todos os endereços ativos referentes à parte objeto da diligência, mencionados nos autos e nos sistemas eletrônicos;

b) todas as informações e referências disponíveis que possam facilitar a localização da parte;

c) nos mandados de citação, expressa advertência no sentido de que de que toda a documentação anexada ao processo pode ser acessada diretamente no processo eletrônico, a partir da página da Justiça Federal do Paraná na internet, informando o número do processo e sua chave, bem como de que qualquer mudança de endereço, ainda que temporária, deve ser comunicada ao Juízo, sob pena de se presumirem válidas as intimações ou notificações dirigidas ao endereço declinado;

II – se devolvido mandado com cumprimento incompleto ou incorreto, ou pelo esgotamento do prazo ante a não localização da parte, a Secretaria o reencaminhará para o correto cumprimento ou renovação das diligências e informará ao oficial ou à Supervisão da Central de Mandados – CEMAN, conforme o caso;

Art. 17. Considerando não haver Central de Mandados – CEMAN nesta Subseção, a distribuição de mandados deve ser feita pelos próprios oficiais de justiça, em sistema de rodízio, devendo sua atuação ocorrer de forma conjunta e harmônica, inclusive na preparação de sua escala de plantão, com informação à Direção de Secretaria pelo correio eletrônico.

Art. 18. Os oficiais sempre devem atualizar os cadastros de endereço do sistema eletrônico quando da devolução dos mandados, anotando-os como “ativos” ou “inativos” de acordo com o resultado de suas diligências.

Parágrafo único. Aos oficiais também cabe a realização de buscas complementares para localização de novos endereços, nos casos em que a parte não for localizada no local informado, podendo, para tanto, utilizar os sistemas conveniados COPEL, DETRAN e assemelhados.

Art. 19. Os oficiais de justiça devem observar, além das prescrições legais, as seguintes determinações, independentemente de expressa menção no mandado:

I – Eventual alegação pela parte executada de alienação de veículo ainda registrado em seu nome deve ser acompanhada de documento hábil a comprovar os dados pessoais do comprador e a data da alienação,

devendo a parte ser advertida a entregar toda documentação necessária diretamente ao oficial, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do Código de Processo Civil.

II - No cumprimento dos mandados de penhora, avaliação, reavaliação, constatação das atividades da empresa e assemelhados, devem ser certificados o estado de conservação e o funcionamento dos bens móveis de relevante valor, bem como as condições de manutenção e eventual ocupação em relação aos bens imóveis, tudo instruído com fotografias e da fachada da empresa vistoriada.

III - Constatando-se que o imóvel objeto de arresto ou penhora foi alienado, deve buscar informações pertinentes a respeito do negócio, inclusive com a pessoa que detenha a posse do bem e certificar nos autos para futura apreciação do Juízo, deixando de proceder à constrição, se for o caso.

IV - Caso o executado nomeie ou indique bens à penhora, procederá à imediata penhora do bem indicado e tantos outros quantos bastem para a garantia da execução, devendo ser certificada a existência ou não de outros bens penhoráveis.

V - Constatando-se que a parte executada se encontra em recuperação judicial ou falência, procederá à citação na pessoa do administrador judicial, para, no prazo legal, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, procedendo-se, ato contínuo e caso não ocorra o pagamento, à penhora no rosto dos respectivos autos falimentares e à intimação do administrador quanto à abertura de prazo legal para a oposição de embargos e para que informe a este Juízo o estágio em que se encontra o processo falimentar e se o produto da apuração do ativo será suficiente à quitação do débito exequendo.

VI – Tratando-se de pessoa jurídica a parte executada, deverá esclarecer se ainda se encontra em atividade no local ou se está estabelecida em outro endereço, apontando-o; caso a empresa não esteja mais em funcionamento, deverá esclarecer se outra se encontra estabelecida no mesmo endereço, mencionando sua razão social, seu ramo de atividade, número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e nome do respectivo representante legal, hipótese em que a certidão também deverá ser instruída com fotografias da fachada da empresa vistoriada.

Art. 20. Sempre que o oficial constatar a necessidade de reforço policial para realizar a diligência, inclusive em caso de arrombamentos, deve certificar nos autos sem devolver o mandado, solicitando imediatamente o reforço ao Juízo, principalmente em situações em que a solução de continuidade possa acarretar a frustração de penhora, apreensão ou arrolamento de bens.

Art. 21. Em diligências complexas, fica autorizado o cumprimento do mandado por dois oficiais de Justiça.

DO PLANTÃO JUDICIAL

Artigo 22. Quando em plantão judicial o(a) Magistrado(a) plantonista entender pela realização de audiência de custódia, deverá o(a) servidor(a), independentemente de despacho judicial, designar o ato, a ser realizado preferencialmente de forma telepresencial, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, procedendo às comunicações, requisições, intimações e diligências necessárias, inclusive solicitando a presença de advogado dativo, quando o(a) indiciado(a) preso(a) ainda não houver constituído defensor(a) nos autos.

Parágrafo único. O ato confeccionado em observância ao *caput* poderá ser revisto pelo(a) Juiz(a) de ofício ou a requerimento tempestivo e justificado das partes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23. Nos casos em que a parte autora não se faça representar por advogado, sua intimação dos atos processuais será efetuada por telefone. Nos casos em que não for possível o contato telefônico, as intimações serão feitas, sucessivamente, por carta com aviso de recebimento e por mandado.

Artigo 24. A Secretaria fica autorizada a responder ofícios e solicitar informações por e-mail para a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, bem como demais Juízos Federais da 4ª Região.

Artigo 25. Fica facultado à Secretaria a utilização do telefone, *fax* e correio eletrônico para intimação dos advogados, procuradores ou peritos nos casos em que tais formas de comunicação forem as mais convenientes, especialmente em casos urgentes.

Artigo 26. No Procedimento do Juizado Especial, tendo em vista a celeridade própria do rito, os pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Artigo 27. Todos os atos praticados em cumprimento às determinações constantes desta Portaria serão passíveis de revisão pelo Juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a ser formulado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato.

Artigo 28. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se sem prejuízo do disposto no Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 29. Encaminhe-se cópia da presente portaria à Ordem dos Advogados do Brasil de Paranaíba, bem como à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, via SEI, para os fins do § 1º do art. 221 do Provimento nº 62/2017 do TRF da 4ª Região.

Art. 30. Fica revogada a Portaria nº 1175/2020 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO CAGLIARI BICUDO, JUIZ FEDERAL**, em 02/09/2024, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7386902** e o código CRC **C5960ADC**.

ANEXO I - Provas para atividade rural para Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

| | |
|---|---|
| EM QUALQUER SITUAÇÃO | Razoável início de prova material (arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), observadas as súmulas 34 e 14 da TNU. |
| | Caso ainda não conste dos autos , formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural assinado pela parte autora ou por advogado com poderes específicos para tanto, abrangendo todo o período controvertido e contendo a indicação precisa das terras onde trabalhou (disponível no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/), e qualquer documento que, mesmo não listado no art. 106 da Lei 8.213/91, entenda que possa auxiliar na busca do direito aqui pleiteado. |
| Para segurado boia-fria/trabalhador volante | Os autos seguirão, oportunamente, para realização de audiência com vistas à colheita de prova testemunhal. |
| Para tempo rural anterior aos 12 anos de idade | Os autos seguirão, oportunamente, para realização de audiência com vistas à colheita de prova testemunhal. |

1) Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, a respeito do alegado trabalho rural no(s) período(s) postulado(s), respondendo, pelo menos, **às seguintes questões**:

1.1 Quanto ao exercício de atividade rural: (i) em que período exerceu atividades rurais? (ii) qual a natureza da atividade desempenhada (trabalhador rural em terras próprias, em terras de terceiro ou bóia-fria/diarista rural)? (iii) qual a localidade de desempenho de tais atividades em cada período? (iv) qual o tipo de cultura realizada em cada período de atividade? Indique a época de plantio e colheita. (v) qual a quantidade produzida? Quanto dela era destinada ao consumo e quanto à venda? Havia emissão de notas fiscais? (vi) havia a criação de animais? Quais as espécies e quantidades criadas em cada período? (vii) qual a forma de realização do cultivo? Havia a utilização de maquinários? Em caso positivo, qual a forma de pagamento por sua utilização? (viii) havia a utilização de empregados/bóias-frias? Em caso positivo, indicar quantidade, nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização.

1.2 Quanto à propriedade rural: (i) era proprietária ou arrendatária de imóvel rural? Quem foi o alienante/arrendador? (ii) em caso de arrendamento, qual a forma de pagamento dos valores devidos e qual o tamanho da área arrendada? Em caso de trabalhador bóia-fria, quem eram os contratantes/gatos ou proprietários para os quais trabalhava? (iii) em caso de propriedade própria ou arrendada, há área de preservação permanente/reserva legal na propriedade rural? Em caso positivo, indicar sua localização e abrangência; (iv) indicar vizinhos da propriedade rural, com especificação dos nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização; (v) demais informações relevantes para individualização da área.

1.3 Quanto ao núcleo familiar: (i) qual a composição do seu núcleo familiar, nos diversos períodos em que exerceu atividade rural? Especificar nomes e demais dados pessoais que permitam individualizar os membros de tal núcleo. (ii) quais membros exerciam a atividade rural, nos diversos períodos? E quais auxiliavam eventualmente? Quando e como? (iii) era só a família que exercia atividade rural na propriedade? Havia contratação de terceiros, diaristas ou empregados? (iv) quais eram os bens de propriedade dos membros do núcleo familiar (ex.: carros, motos, imóveis urbanos e maquinários agrícolas, especificando o modelo, ano de fabricação, data e forma de aquisição, se possível).

Para segurado em regime de economia familiar E após os 12 anos de idade

2) Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito do alegado trabalho rural da parte autora no(s) período(s) postulado(s), respondendo, pelo menos, às seguintes questões:

2.1 Quanto ao exercício de atividade rural: **(i)** em que período a autora exerceu atividades rurais? **(ii)** qual a natureza da atividade desempenhada (trabalhador rural em terras próprias, em terras de terceiro ou bóia-fria/diarista rural)? **(iii)** qual a localidade de desempenho de tais atividades em cada período? **(iv)** qual o tipo de cultura realizada em cada período de atividade? Indique a época de plantio e colheita. **(v)** qual a quantidade produzida? Quanto dela era destinada ao consumo e quanto à venda? Havia emissão de notas fiscais? **(vi)** havia a criação de animais? Quais as espécies e quantidades criadas em cada período? **(vii)** qual a forma de realização do cultivo? Havia a utilização de maquinários? Em caso positivo, qual a forma de pagamento por sua utilização? **(viii)** havia a utilização de empregados/bóias-frias? Em caso positivo, indicar quantidade, nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização.

2.2 Quanto à propriedade rural: **(i)** a autora era proprietária ou arrendatária de imóvel rural? Quem foi o alienante/arrendador? **(ii)** em caso de arrendamento, qual a forma de pagamento dos valores devidos e qual o tamanho da área arrendada? Em caso de trabalhador bóia-fria, quem eram os contratantes/gatos ou proprietários para os quais o(a) autor(a) trabalhava? **(iii)** em caso de propriedade própria ou arrendada, há área de preservação permanente/reserva legal na propriedade rural? Em caso positivo, indicar sua localização e abrangência. **(iv)** indicar vizinhos da parte autora na propriedade rural, com especificação dos nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização; **(v)** demais informações relevantes para individualização da área.

2.3. Quanto ao núcleo familiar: **(i)** qual a composição do núcleo familiar da parte autora, nos diversos períodos em que exerceu atividade rural? Especificar nomes e demais dados pessoais que permitam individualizar os membros de tal núcleo. **(ii)** quais membros exerciam a atividade rural, nos diversos períodos? E quais auxiliavam eventualmente? Quando e como? **(iii)** era só a família que exercia atividade rural na propriedade? Havia contratação de terceiros, diaristas ou empregados? **(iv)** quais eram os bens de propriedade dos membros do núcleo familiar (ex.: carros, motos, imóveis urbanos e maquinários agrícolas, especificando o modelo, ano de fabricação, data e forma de aquisição, se possível).

Orientações para assegurar a lisura e validade das declarações:

- a) As declarações deverão ser acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem a vinculação das testemunhas ao teor dos fatos narrados. A título de exemplo, deverá ser apresentada CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada pela testemunha, contemporâneos ao da parte autora, ou comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho da autora;
- b) No ato da gravação, deverão ser apresentados documentos pessoais recentes e com fotografia, permitindo a identificação das testemunhas que prestaram as declarações;
- c) A gravação deverá conter expressa manifestação/ciência do declarante no sentido de que a prestação de informações falsas poderá ensejar apuração de infração penal, pelo Ministério Público Federal.
- d) Não é necessário que os declarantes e o advogado estejam no mesmo recinto durante a gravação, evitando quaisquer deslocamentos para a realização do ato, caso a parte e seu advogado assim preferam.
- e) A critério da parte autora e de seu procurador, a coleta dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação direta, pelos próprios declarantes, ou por mediação/indagação pelo advogado, que poderá realizá-la por meio de aplicativos de videoconferência.
- f) As gravações em arquivo audiovisual (até 70 MB) **deverão ser anexadas aos autos pelo(a) próprio(a) procurador(a).**

ANEXO II - Provas para atividade especial em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

| | | | |
|---|--|--|--|
| Sobre o ônus da prova | <p>Intima-se a parte autora para que tome ciência de seu ônus probatório, podendo complementar a prova documental a qualquer tempo, caso ainda não conste dos autos, apresentando as provas documentais necessárias à prova da especialidade (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder), nos seguintes termos:</p> <p>A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelos empregadores (entendimento confirmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, D.E 28/05/2012; v.g. 5007721-50.2012.404.7112, <i>TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator FERNANDO ZANDONÁ, juntado aos autos em 17/10/2014</i>)</p> <p>Assim, para o reconhecimento da atividade especial, o autor tem o ônus de produzir as provas documentais necessárias a justificar a sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pretendidos:</p> | | |
| Até 28/04/1995 - categoria profissional | CTPS + Formulário (SB-40 ou DSS-8030) | Art. 31 Lei 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo Dec. 53.831/64; Anexo II Dec. 83.080/79; Art. 1º Lei 5.527/68; Art. 57, caput e §§ 1º ao 4º, e Art. 58 da Lei 8.213/91 (redação original). Lei 9.032/95. | |
| Até 05/03/1997 - agente nocivo | CTPS + Formulário (SB-40 ou DSS-8030) | Art. 31 Lei 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo Dec. 53.831-64; Anexo I DEC. 83.080/79; Art. 57, caput e §§1º ao 5º da Lei 8.213/91 (redação da Lei 9.032/95). | |
| Após 06/03/1997 | CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido e, se necessário, Laudo | Anexo IV Dec. 2.172/97, de 06/03/1997; Art. 57, caput e §§1º ao 5º da Lei 8.213/91 (redação da Lei 9.032/95); Art. 58, caput e §§1º ao 4º Lei 8.213/91 (redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Art. 148 da IN INSS/DC 95/2003, alterada pela IN 99, de 05/12/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. 4.032/01 e 4.729/03. | |
| Em caso de agente nocivo que dependa de medição técnica | PPP válido e/ou Laudo | | |
| Sobre as provas | <p>a) o enquadramento da atividade de vigilante exige a comprovação da efetiva nocividade da função, por qualquer meio de prova até 5/3/1997. Após 05/03/1997, deve ser comprovada a efetiva nocividade que coloque em risco a integridade física do segurado, de modo habitual e permanente, com apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, nos termos do Tema 1031 do STJ.</p> | | |

b) o enquadramento da **atividade de motorista até 28/04/1995** requer a comprovação do exercício permanente da função e do tipo de veículo conduzido, o que poderá ser feito, quando se tratar de **empresa extinta**, por declarações audiovisuais, a serem apresentadas nos seguintes moldes:

b.1 Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, a respeito da alegada atividade especial no(s) período(s) postulados;

b.2 Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito da alegada atividade especial da autora no(s) período(s) postulados.

Sem prejuízo de outras informações que a parte autora ou as testemunhas pretendam apresentar; as declarações por elas prestadas deverão necessariamente explicar as seguintes questões:

b.3 Parte autora

(i) descrição das funções desenvolvidas, com indicação da jornada de trabalho, dos períodos de descanso, das atividades inerentes ao exercício da função e de eventual intermitência no desempenho das atividades, especificando qual o tipo de veículo conduzido; (ii) setor em que as funções eram desempenhadas; (iii) período de desempenho das funções; (iv) uso de equipamentos de proteção individual; (v) demais informações indispensáveis à aferição da especialidade das atividades desenvolvidas.

b.4 Testemunhas

(i) profissão da testemunha; (ii) data, local e circunstâncias em que conheceu a parte autora; (iii) informação, caso disponha, sobre os familiares da parte autora, com especificação dos membros; (iv) descrição das funções desenvolvidas, com indicação do local e da jornada de trabalho, dos períodos de descanso e das atividades inerentes ao exercício da função, especificando qual o tipo de veículo conduzido; (v) setor em que as funções eram desempenhadas; (vi) período de desempenho das funções; (vii) demais informações indispensáveis à aferição das atividades desenvolvidas.

b.5. Para assegurar a lisura e validade de tais declarações, deverão ser necessariamente observadas as seguintes diretrizes:

- ser acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem a vinculação das testemunhas ao teor dos fatos narrados. A título de exemplo, deverá ser apresentada CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada pela testemunha, contemporâneos ao da parte autora, ou comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho da autora;

- no ato da gravação, deverão ser apresentados documentos pessoais recentes e com fotografia, permitindo a identificação das testemunhas que prestaram as declarações;

- a gravação deverá conter expressa manifestação/ciência do declarante no sentido de que a prestação de informações falsas poderá ensejar apuração de infração penal, pelo Ministério Público Federal;

- não é necessário que os declarantes e o advogado estejam no mesmo recinto durante a gravação, evitando quaisquer deslocamentos para a realização do ato, caso a parte e seu advogado assim prefiram;

- a critério da parte autora e de seu procurador, a coleta dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação direta, pelos próprios declarantes, ou por mediação/indagação pelo advogado, que poderá realizá-la por meio de aplicativos de videoconferência;

- as gravações em arquivo audiovisual (até 70 MB) **deverão ser anexadas aos autos pelo(a) próprio(a) procurador(a).**

c) a especialidade da atividade exposta à **eletricidade** requer a comprovação de exposição a tensões superiores a 250 volts, observada a necessidade de PPP e/ou laudo técnico ambiental após 05/03/1997.

d) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da especialidade, deverá estar devidamente preenchido com base em laudo técnico, informando os dados da empresa e do trabalhador, bem como indicando os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e metodologia utilizada para a medição dos agentes, além da assinatura do representante legal da empresa. Em se tratando do agente ruído, a técnica utilizada para sua medição deverá refletir a média dos níveis de exposição. Não será aceito PPP ou laudo técnico emitido pelo Sindicato da Categoria.

Conforme julgamento do Tema 174 da TNU, com Acórdão Publicado em 21/03/2019, **(a)** "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; **(b)** "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

e) conforme julgamento do Tema 298 da TNU, com Acórdão transitado em julgado em 02/05/2023, *'A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de **exposição a "hidrocarbonetos"** ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.'*

ORIENTAÇÕES GERAIS:

- nos termos do no artigo 58, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, as empregadoras têm a obrigação, sob as penas da lei, de entregar os formulários e laudos referentes às atividades especiais desempenhadas. Não obstante, para facilitar a obtenção e em prol da celeridade processual, este ato, acompanhado de requerimento formal do segurado (e não mero contato telefônico), comprovado mediante AR, carimbo, protocolo mecânico e/ou assinatura, servirá de notificação às empregadoras para que forneçam ao autor, no prazo de 15 dias, a documentação requisitada.

- a realização de qualquer diligência pelo Juízo pressuporá a comprovação documental (requerimento formal do segurado comprovado mediante AR, carimbo, protocolo mecânico e/ou assinatura, entre outros) de que a parte autora buscou obter tais documentos diretamente junto à empresa, sem sucesso. Somente serão deferidas as diligências requeridas expressamente pela parte autora, com expressa indicação da necessidade da produção da prova, do período cuja comprovação se pretende, do nome da empresa a ser oficiada e do endereço para a realização de diligências.

- só será admitida a utilização de laudo de empresa similar havendo comprovação de que as empregadoras estão inativas e/ou não podem fornecer os documentos necessários por negativa dos sócios, administradores, síndicos de massa falida, etc. A admissão do laudo similar dependerá de prova suficiente da similaridade tanto das empresas, quanto das atividades exercidas e dos setores a serem considerados, o que será objeto de análise por ocasião da sentença.

- considerando o alto custo na realização de perícias judiciais em matéria de tempo de serviço especial, seu deferimento restará condicionado à comprovação documental da impossibilidade de obtenção dos laudos junto à empresa, bem como da impossibilidade de obtenção de laudo de empresa similar.

1. Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, a respeito da alegada **união estável com o(a) segurado(a) falecido(a) antes da data do óbito**;

2. Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito da alegada **união estável com o(a) segurado(a) falecido(a) antes da data do óbito**.

Sem prejuízo de outras informações que a parte autora ou as testemunhas pretendam apresentar, as declarações por elas prestadas deverão necessariamente explicar as seguintes questões:

a) Parte autora

(i) relação mantida entre a parte autora e o(a) falecido(a); (ii) data início e de fim do relacionamento mantido entre a parte autora e o(a) falecido(a); (iii) informação acerca da residência conjunta entre a parte autora e o(a) falecido(a), do local de tal residência e do período em que residiram conjuntamente, inclusive com indicação de eventual separação; (iv) caráter público do relacionamento mantido, com indicação dos elementos que comprovam tal caráter; (v) em relação ao falecimento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (vi) filhos decorrentes da relação mantida entre a parte autora e o(a) falecido(a), com indicação da quantidade e especificação dos nomes, data de nascimento e informação acerca de registro em nome da parte autora e do(a) falecido(a); (vii) se, em algum momento do relacionamento, houve separação do casal e, em caso positivo, especificar o motivo, a época e, se temporária, por quanto tempo; (ix) atividade exercida pelo(a) falecido(a) quando de seu falecimento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades; (x) atividade exercida pela parte autora quando do falecimento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades.

b) Testemunhas

(i) data em que conheceu o(a) falecido(a), inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (ii) eventual casamento mantido pelo(a) falecido(a); (iii) data em que conheceu a parte autora, inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (iv) vínculo mantido entre a parte autora e o(a) falecido(a), informando se eram casados, o local de residência e o tempo pelo qual mantiveram o relacionamento; (v) caráter público do relacionamento mantido, com indicação dos elementos que comprovam tal caráter e dos locais e datas em que presenciou tal relacionamento mantido entre a parte autora e o(a) falecido(a), (vi) em relação ao falecimento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (vii) filhos decorrentes da relação mantida entre a parte autora e o(a) falecido(a), com indicação da quantidade e especificação dos nomes, data de nascimento e informação acerca de registro em nome da parte autora e do(a) falecido(a); (viii) se, em algum momento do relacionamento, houve separação do casal e, em caso positivo, especificar o motivo, a época e, se temporária, por quanto tempo; (ix) atividade exercida pelo(a) falecido(a) quando de seu falecimento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades; (x) atividade exercida pela parte autora quando do falecimento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades.

**Em havendo
pedido de
reconhecimento
de UNIÃO
ESTÁVEL**

Razoável início de prova material (arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), observadas as súmulas 34 e 14 da TNU.

**Em havendo
pedido de
reconhecimento**

Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito do alegado trabalho rural do(a) falecido(a) no(s) período(s) postulado(s).

Sem prejuízo de outras informações que a parte autora ou as testemunhas pretendam apresentar, as declarações por elas prestadas deverão necessariamente explicar as seguintes questões:

a) Quanto ao exercício de atividade rural: (i) em que período o falecido exerceu atividades rurais? (ii) qual a natureza da atividade desempenhada (trabalhador rural em terras próprias, em terras de terceiro ou boia-fria/diarista rural)? (iii) qual a localidade de desempenho de tais atividades em cada período? (iv) qual o tipo de cultura realizada em cada período de atividade? Indique a época de plantio e colheita. (v) qual a quantidade produzida? Quanto dela era destinada ao consumo e quanto à venda? Havia emissão de notas fiscais? (vi) havia a criação de animais? Quais as espécies e quantidades criadas em cada período? (vii) qual a forma de realização do cultivo? Havia a utilização de maquinários? Em caso positivo, qual a forma de pagamento por sua utilização? (viii) havia a utilização de empregados/boias-frias? Em caso positivo, indicar quantidade, nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização.

b) Quanto à propriedade rural: (i) o falecido era proprietário ou arrendatário de imóvel rural? Quem foi o alienante/arrendador? (ii) em caso de arrendamento, qual a forma de pagamento dos valores devidos e qual o tamanho da área arrendada? Em caso de trabalhador boia-fria, quem eram os contratantes/gatos ou proprietários para os quais o(a) autor(a) trabalhava? (iii) em caso de propriedade própria ou arrendada, há área de preservação permanente/reserva legal na propriedade rural? Em caso positivo, indicar sua localização e abrangência. (iv) indicar vizinhos do falecido na propriedade rural, com especificação dos nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização; (v) demais informações relevantes para individualização da área.

c) Quanto ao núcleo familiar: (i) qual a composição do núcleo familiar do falecido, nos diversos períodos em que exerceu atividade rural? Especificar nomes e demais dados pessoais que permitam individualizar os membros de tal núcleo. (ii) quais membros exerciam a atividade rural, nos diversos períodos? E quais auxiliavam eventualmente? Quando e como? (iii) era só a família que exercia atividade rural na propriedade? Havia contratação de terceiros, diaristas ou empregados? (iv) quais eram os bens de propriedade dos membros do núcleo familiar (ex.: carros, motos, imóveis urbanos e maquinários agrícolas, especificando o modelo, ano de fabricação, data e forma de aquisição, se possível).

| | |
|---|---|
| <p>Em havendo pedido de reconhecimento de <u>CONDIÇÃO DE DEPENDENTE</u> (casos de dependência não presumida)</p> | <p>1. Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, de que era dependente financeiramente do(a) falecido(a);</p> <p>2. Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, <u>devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei</u>, obtida por gravação em arquivo audiovisual, de que a parte autora era dependente financeiramente do(a) falecido(a).</p> <p>Sem prejuízo de outras informações que a parte autora ou as testemunhas pretendam apresentar, as declarações por elas prestadas deverão necessariamente explicar as seguintes questões:</p> <p><u>a) Parte autora</u></p> <p><i>(i) relação familiar mantida entre a parte autora e a falecida; (ii) informação acerca da residência conjunta (ou não) entre a parte autora e a genitora, do local de tal residência e do período em que residiram conjuntamente; (iii) informações acerca da dependência econômica da autora em relação à falecida genitora; (iv) em relação ao falecimento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (v) demais informações pertinentes ao esclarecimento da alegada dependência financeira; (vi) demais informações pertinentes concernentes ao grupo familiar (demais irmãos da autora e filhos da falecida segurada).</i></p> <p><u>b) Testemunhas</u></p> <p><i>(i) data em que conheceu a falecida, inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (ii) data em que conheceu a parte autora, inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (iii) relação familiar mantida entre a parte autora e a falecida genitora; (iv) local de residência tanto da autora quanto da falecida genitora; (v) informar se havia dependência econômica de caráter público; (vi) em relação ao falecimento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (vii) demais informações pertinentes ao esclarecimento da alegada dependência financeira; (viii) demais informações pertinentes concernentes ao grupo familiar (demais irmãos da autora e filhos da falecida segurada).</i></p> |
|---|---|

Orientações para assegurar a lisura e validade das declarações:

- a) As declarações deverão ser acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem a vinculação das testemunhas ao teor dos fatos narrados. A título de exemplo, deverá ser apresentada CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada pela testemunha, contemporâneos ao da parte autora, ou comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho da autora;
- b) No ato da gravação, deverão ser apresentados documentos pessoais recentes e com fotografia, permitindo a identificação das testemunhas que prestaram as declarações;
- c) A gravação deverá conter expressa manifestação/ciência do declarante no sentido de que a prestação de informações falsas poderá ensejar apuração de infração penal, pelo Ministério Público Federal.
- d) Não é necessário que os declarantes e o advogado estejam no mesmo recinto durante a gravação, evitando quaisquer deslocamentos para a realização do ato, caso a parte e seu advogado assim prefiram.
- e) A critério da parte autora e de seu procurador, a coleta dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação direta, pelos próprios declarantes, ou por mediação/indagação pelo advogado, que poderá realizá-la por meio de aplicativos de videoconferência.
- f) As gravações em arquivo audiovisual (até 70 MB) **deverão ser anexadas aos autos pelo(a) próprio(a)**

procurador(a).

ANEXO IV - Provas para auxílio reclusão na hipótese de haver entre os pedidos o reconhecimento de união estável com o(a) segurado(a) recluso(a)

| | |
|--|---|
| <p>Das declarações audiovisuais</p> | <p>1. Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, a respeito da alegada <u>união estável com o(a) segurado(a) antes da data do encarceramento</u>;</p> <p>2. Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, <u>devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei</u>, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito da alegada <u>união estável com o(a) segurado(a) antes da data do encarceramento</u>.</p> <p>Sem prejuízo de outras informações que a parte autora ou as testemunhas pretendam apresentar, as declarações por elas prestadas deverão necessariamente explicar as seguintes questões:</p> <p><u>a) Parte autora</u></p> <p>(i) relação mantida entre a parte autora e o(a) segurado(a); (ii) data início e de fim do relacionamento mantido entre a parte autora e o(a) segurado(a); (iii) informação acerca da residência conjunta entre a parte autora e o(a) segurado(a), do local de tal residência e do período em que residiram conjuntamente, inclusive com indicação de eventual separação; (iv) caráter público do relacionamento mantido, com indicação dos elementos que comprovam tal caráter; (v) em relação ao encarceramento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (vi) filhos decorrentes da relação mantida entre a parte autora e o(a) segurado(a), com indicação da quantidade e especificação dos nomes, data de nascimento e informação acerca de registro em nome da parte autora e do(a) segurado(a); (vii) se, em algum momento do relacionamento, houve separação do casal e, em caso positivo, especificar o motivo, a época e, se temporária, por quanto tempo; (ix) atividade exercida pelo(a) segurado(a) quando de seu encarceramento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades; (x) atividade exercida pela parte autora quando do encarceramento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades.</p> <p><u>b) Testemunhas</u></p> <p>(i) data em que conheceu o(a) segurado(a), inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (ii) eventual casamento mantido pelo(a) segurado(a); (iii) data em que conheceu a parte autora, inclusive com indicação do local e das circunstâncias; (iv) vínculo mantido entre a parte autora e o(a) segurado(a), informando se eram casados, o local de residência e o tempo pelo qual mantiveram o relacionamento; (v) caráter público do relacionamento mantido, com indicação dos elementos que comprovam tal caráter e dos locais e datas em que presenciou tal relacionamento mantido entre a parte autora e o(a) segurado(a); (vi) em relação ao encarceramento do(a) segurado(a), data, motivo, circunstâncias e demais elementos relevantes; (vii) filhos decorrentes da relação mantida entre a parte autora e o(a) segurado(a), com indicação da quantidade e especificação dos nomes, data de nascimento e informação acerca de registro em nome da parte autora e do(a) segurado(a); (viii) se, em algum momento do relacionamento, houve separação do casal e, em caso positivo, especificar o motivo, a época e, se temporária, por quanto tempo; (ix) atividade exercida pelo(a) segurado(a) quando de seu encarceramento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades; (x) atividade exercida pela parte autora quando do encarceramento, com indicação da natureza da função e da empresa para a qual prestava suas atividades.</p> |
|--|---|

| | |
|--|--|
| Orientações para assegurar a lisura e validade das declarações: | <p>a) As declarações deverão ser acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem a vinculação das testemunhas ao teor dos fatos narrados. A título de exemplo, deverá ser apresentada CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada pela testemunha, contemporâneos ao da parte autora, ou comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho da autora;</p> <p>b) No ato da gravação, deverão ser apresentados documentos pessoais recentes e com fotografia, permitindo a identificação das testemunhas que prestaram as declarações;</p> <p>c) A gravação deverá conter expressa manifestação/ciência do declarante no sentido de que a prestação de informações falsas poderá ensejar apuração de infração penal, pelo Ministério Público Federal.</p> <p>d) Não é necessário que os declarantes e o advogado estejam no mesmo recinto durante a gravação, evitando quaisquer deslocamentos para a realização do ato, caso a parte e seu advogado assim prefiram.</p> <p>e) A critério da parte autora e de seu procurador, a coleta dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação direta, pelos próprios declarantes, ou por mediação/indagação pelo advogado, que poderá realizá-la por meio de aplicativos de videoconferência.</p> <p>f) As gravações em arquivo audiovisual (até 70 MB) <u>deverão ser anexadas aos autos pelo(a) próprio(a) procurador(a).</u></p> |
|--|--|

ANEXO V - Provas para salário maternidade na hipótese de haver entre os pedidos o reconhecimento de atividade rural (segurado especial) no período de carência

| | |
|---|---|
| EM QUALQUER SITUAÇÃO | Razoável início de prova material (arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), observadas as súmulas 34 e 14 da TNU. |
| | Caso ainda não conste dos autos , formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural assinado pela parte autora ou por advogado com poderes específicos para tanto, abrangendo todo o período controvertido e contendo a indicação precisa das terras onde trabalhou (disponível no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/), e qualquer documento que, mesmo não listado no art. 106 da Lei 8.213/91, entenda que possa auxiliar na busca do direito aqui pleiteado. |
| Para segurado boia-fria/trabalhador volante | Os autos seguirão, oportunamente, para realização de audiência com vistas à colheita de prova testemunhal. |
| Para tempo rural anterior aos 12 anos de idade | Os autos seguirão, oportunamente, para realização de audiência com vistas à colheita de prova testemunhal. |

1) Declaração oral da parte autora, obtida por gravação em arquivo audiovisual, a respeito do alegado trabalho rural no(s) período(s) postulado(s), respondendo, pelo menos, **às seguintes questões**:

1.1 Quanto ao exercício de atividade rural: (i) em que período exerceu atividades rurais? (ii) qual a natureza da atividade desempenhada (trabalhador rural em terras próprias, em terras de terceiro ou bóia-fria/diarista rural)? (iii) qual a localidade de desempenho de tais atividades em cada período? (iv) qual o tipo de cultura realizada em cada período de atividade? Indique a época de plantio e colheita. (v) qual a quantidade produzida? Quanto dela era destinada ao consumo e quanto à venda? Havia emissão de notas fiscais? (vi) havia a criação de animais? Quais as espécies e quantidades criadas em cada período? (vii) qual a forma de realização do cultivo? Havia a utilização de maquinários? Em caso positivo, qual a forma de pagamento por sua utilização? (viii) havia a utilização de empregados/bóias-frias? Em caso positivo, indicar quantidade, nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização.

1.2 Quanto à propriedade rural: (i) era proprietária ou arrendatária de imóvel rural? Quem foi o alienante/arrendador? (ii) em caso de arrendamento, qual a forma de pagamento dos valores devidos e qual o tamanho da área arrendada? Em caso de trabalhador bóia-fria, quem eram os contratantes/gatos ou proprietários para os quais trabalhava? (iii) em caso de propriedade própria ou arrendada, há área de preservação permanente/reserva legal na propriedade rural? Em caso positivo, indicar sua localização e abrangência; (iv) indicar vizinhos da propriedade rural, com especificação dos nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização; (v) demais informações relevantes para individualização da área.

1.3 Quanto ao núcleo familiar: (i) qual a composição do seu núcleo familiar, nos diversos períodos em que exerceu atividade rural? Especificar nomes e demais dados pessoais que permitam individualizar os membros de tal núcleo. (ii) quais membros exerciam a atividade rural, nos diversos períodos? E quais auxiliavam eventualmente? Quando e como? (iii) era só a família que exercia atividade rural na propriedade? Havia contratação de terceiros, diaristas ou empregados? (iv) quais eram os bens de propriedade dos membros do núcleo familiar (ex.: carros, motos, imóveis urbanos e maquinários agrícolas, especificando o modelo, ano de fabricação, data e forma de aquisição, se possível).

Para segurado em regime de economia familiar E após os 12 anos de idade

2) Declaração oral de até 3 (três) testemunhas, devendo se iniciar pela ciência de que devem falar a verdade, sob as penas da lei, obtida por gravação em arquivo audiovisual, nos termos da fundamentação, a respeito do alegado trabalho rural da parte autora no(s) período(s) postulado(s), respondendo, pelo menos, às seguintes questões:

2.1 Quanto ao exercício de atividade rural: **(i)** em que período a autora exerceu atividades rurais? **(ii)** qual a natureza da atividade desempenhada (trabalhador rural em terras próprias, em terras de terceiro ou bóia-fria/diarista rural)? **(iii)** qual a localidade de desempenho de tais atividades em cada período? **(iv)** qual o tipo de cultura realizada em cada período de atividade? Indique a época de plantio e colheita. **(v)** qual a quantidade produzida? Quanto dela era destinada ao consumo e quanto à venda? Havia emissão de notas fiscais? **(vi)** havia a criação de animais? Quais as espécies e quantidades criadas em cada período? **(vii)** qual a forma de realização do cultivo? Havia a utilização de maquinários? Em caso positivo, qual a forma de pagamento por sua utilização? **(viii)** havia a utilização de empregados/bóias-frias? Em caso positivo, indicar quantidade, nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização.

2.2 Quanto à propriedade rural: **(i)** a autora era proprietária ou arrendatária de imóvel rural? Quem foi o alienante/arrendador? **(ii)** em caso de arrendamento, qual a forma de pagamento dos valores devidos e qual o tamanho da área arrendada? Em caso de trabalhador bóia-fria, quem eram os contratantes/gatos ou proprietários para os quais o(a) autor(a) trabalhava? **(iii)** em caso de propriedade própria ou arrendada, há área de preservação permanente/reserva legal na propriedade rural? Em caso positivo, indicar sua localização e abrangência. **(iv)** indicar vizinhos da parte autora na propriedade rural, com especificação dos nomes e demais dados pessoais necessários à sua individualização; **(v)** demais informações relevantes para individualização da área.

2.3. Quanto ao núcleo familiar: **(i)** qual a composição do núcleo familiar da parte autora, nos diversos períodos em que exerceu atividade rural? Especificar nomes e demais dados pessoais que permitam individualizar os membros de tal núcleo. **(ii)** quais membros exerciam a atividade rural, nos diversos períodos? E quais auxiliavam eventualmente? Quando e como? **(iii)** era só a família que exercia atividade rural na propriedade? Havia contratação de terceiros, diaristas ou empregados? **(iv)** quais eram os bens de propriedade dos membros do núcleo familiar (ex.: carros, motos, imóveis urbanos e maquinários agrícolas, especificando o modelo, ano de fabricação, data e forma de aquisição, se possível).

Orientações para assegurar a lisura e validade das declarações:

- a) As declarações deverão ser acompanhadas de outros elementos de prova que demonstrem a vinculação das testemunhas ao teor dos fatos narrados. A título de exemplo, deverá ser apresentada CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada pela testemunha, contemporâneos ao da parte autora, ou comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho da autora;
- b) No ato da gravação, deverão ser apresentados documentos pessoais recentes e com fotografia, permitindo a identificação das testemunhas que prestaram as declarações;
- c) A gravação deverá conter expressa manifestação/ciência do declarante no sentido de que a prestação de informações falsas poderá ensejar apuração de infração penal, pelo Ministério Público Federal.
- d) Não é necessário que os declarantes e o advogado estejam no mesmo recinto durante a gravação, evitando quaisquer deslocamentos para a realização do ato, caso a parte e seu advogado assim preferam.
- e) A critério da parte autora e de seu procurador, a coleta dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação direta, pelos próprios declarantes, ou por mediação/indagação pelo advogado, que poderá realizá-la por meio de aplicativos de videoconferência.
- f) As gravações em arquivo audiovisual (até 70 MB) **deverão ser anexadas aos autos pelo(a) próprio(a) procurador(a).**